

**REGULAMENTO (CE) Nº 691/96 DA COMISSÃO**

de 16 de Abril de 1996

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 586/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, nos termos das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de merca-

dorias na nomenclatura aduaneira e que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento possam continuar a ser invocadas, durante um período de três meses, pelo seu titular, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário<sup>(3)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do código aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2º*

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92, durante um período de três meses.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 1996.

*Pela Comissão*

Mario MONTI

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 84 de 3. 4. 1996, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

## ANEXO

Descrição da mercadoria	Classificação Código NC	Fundamento												
(1)	(2)	(3)												
<p>1. Preparação à base de matérias amiláceas, obtida por esterificação de uma farinha de trigo e contendo um teor de amido de aproximadamente 61 %, em peso, determinado segundo o método referido no anexo II do Regulamento (CEE) nº 4154/87 da Comissão (JO nº L 392 de 31. 12. 1987, p. 19).</p> <p>Esta preparação é do tipo geralmente utilizado na indústria do papel</p>	3809 10 30	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 3809, 3809 10 e 3809 10 30.</p> <p>Ver também as notas explicativas do SH, posição 38.09, parte A), ponto 1) primeiro parágrafo.</p>												
<p>2. Mistura de ácidos carboxílicos contendo, em peso, aproximadamente 79 % de ácido azelaico, 20 % de outros ácidos dibásicos e 1 % de ácidos monobásicos</p>	3824 90 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos descritivos dos códigos NC 3824, 3824 90 e 3824 90 90.</p> <p>O produto não é suficientemente puro, para ser classificado no capítulo 29.</p>												
<p>3. Mistura de ésteres metílicos dos ácidos gordos provenientes do óleo de colza, apresentando aproximadamente a repartição seguinte em ácidos gordos:</p> <table border="1" data-bbox="252 1043 592 1249"> <thead> <tr> <th colspan="2">% em peso</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>C 16:0</td> <td>4,8</td> </tr> <tr> <td>C 18:0</td> <td>1,6</td> </tr> <tr> <td>C 18:1</td> <td>60,6</td> </tr> <tr> <td>C 18:2</td> <td>20,9</td> </tr> <tr> <td>C 18:3</td> <td>8,7</td> </tr> </tbody> </table> <p>Esta mistura é utilizada nomeadamente como biocombustível.</p>	% em peso		C 16:0	4,8	C 18:0	1,6	C 18:1	60,6	C 18:2	20,9	C 18:3	8,7	3824 90 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, e pelos descritivos dos códigos NC 3824, 3824 90 e 3824 90 90.</p>
% em peso														
C 16:0	4,8													
C 18:0	1,6													
C 18:1	60,6													
C 18:2	20,9													
C 18:3	8,7													